



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$80 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Parecer da Procuradoria Geral da República e despacho ministerial sobre se os médicos em serviço na polícia de segurança pública estão ou não abrangidos pelas disposições do artigo 3.º do decreto n.º 21:990, que regula as aposentações dos funcionários da referida polícia.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:172 — Introdz várias rectificações no decreto n.º 22:050, que autoriza o fabrico do alcool deshidratado, destinado a carburante e a outros fins, nas colónias de Angola e Moçambique.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição dos Serviços de Segurança

Tendo surgido dúvidas sobre se os médicos em serviço na polícia estavam ou não abrangidos pelas disposições do artigo 3.º do decreto com força de lei n.º 21:890, de 22 de Novembro de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 274, 1.ª série, da mesma data, foi mandada ouvir a douda Procuradoria Geral da República, a qual, em data de 26 de Janeiro próximo findo, emitiu o seu parecer, com o qual concordou S. Ex.ª o Sr. Ministro do Interior por seu despacho de 2 do corrente, parecer este que é do teor seguinte:

Procuradoria Geral da República — 1.ª Secção — N.º 1:483 — L.º 55-c — Ex.º Sr. Ministro do Interior. — O artigo 3.º do decreto n.º 21:890, de 22 de Novembro de 1932, preceitua que os funcionários da polícia de segurança pública serão afastados do serviço nos termos do decreto n.º 16:563 logo que atinjam sessenta anos de idade. Alterou-se assim, para menos, o limite de idade fixado no decreto n.º 16:563, de 2 de Março de 1929, para os funcionários civis dos Ministérios e serviços dependentes e dos corpos e corporações administrativas.

As razões que determinaram o legislador a uma tal alteração acham-se expressamente indicadas no preâmbulo do decreto n.º 21:890, onde se lê:

Considerando que o serviço a cargo da polícia de segurança pública, além de intensivo e violento, sujeita os seus executantes a acidentes de vária natureza;

Considerando que, por este motivo e porque a prática o demonstra, se reconhece que, tanto sob o ponto de vista útil como para efeito de aposentação, são excessivas em relação a estes servidores do Estado as bases es-

tabelecidas pelos decretos n.ºs 16:563 e 16:669, respectivamente de 2 e 27 de Março de 1929;

Considerando que ao Estado incumbe, dentro das possibilidades do momento presente, o dever de proteger e garantir o futuro daqueles seus servidores.

Dêstes considerandos, em que se alude, como razão do diploma, *ao serviço intensivo e violento da polícia, que sujeita os seus executantes a acidentes de vária natureza*, só se pode tirar uma ilação: que o diploma visa apenas os funcionários da polícia que fazem serviço denominado «da rua».

São estes, e só estes, os que por vezes estão sujeitos a acidentes de vária natureza e que têm serviço intensivo e violento, e não os médicos ou quaisquer funcionários das secretarias.

A intenção do legislador manifestou-se também na parte dispositiva do diploma em causa, cujo artigo 1.º, referindo-se apenas às categorias de chefes, sub-chefes, ajudantes e guardas, indica claramente que só para estas categorias se legislou.

É meu parecer pois que o decreto n.º 21:890 não tem aplicação ao médico Dr. Rodolfo Augusto Cardoso da Silva Teles.

Este parecer foi votado por unanimidade no conselho desta Procuradoria Geral.

Saúde e Fraternidade.

Procuradoria Geral da República, 26 de Janeiro de 1933.—O Ajudante do Procurador Geral da República, *José Maria de Magalhães Pinto Ribeiro*.

Tem à margem o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sr. Ministro do Interior: «Concordo.— Publique-se no *Diário do Governo*.— 2 de Fevereiro de 1933.—A. Reis.

Nada mais se contém nas peças que ficam transcritas, reportando-me às mesmas.

Direcção Geral da Segurança Pública, 3 de Fevereiro de 1933.—O Director Geral, *Afonso de Castro Osório*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 22:172

Tendo-se reconhecido que o decreto n.º 22:050, de 30 de Novembro de 1932, saíu com pequenas inexactidões, que cumpre rectificar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições;

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 4.º do decreto n.º 22:050, onde se lê: «será fornecido», deve ler-se: «será consumido ou fornecido».

No § 1.º do mesmo artigo, onde se lê: «pelos vendedores», deverá ler-se: «pelos compradores».

No artigo 12.º do decreto n.º 22:050, onde se lê: «adquirido nas fábricas», deve ler-se: «adquirido aos fabricantes».

No § 1.º do mesmo artigo, onde se lê: «gasolina importada», deve ler-se: «gasolina importada ou à venda para esse fim».

No artigo 19.º do decreto n.º 22:050, onde se lê: «Diário do Governo», deve ler-se: «Boletim Oficial».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Fevereiro de 1933.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.